



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10830.007839/2001-49
Recurso n° 147.226 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.670
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

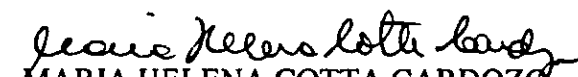
Ano-calendário: 1999

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - COMPROVAÇÃO - Improcedente o lançamento por falta de recolhimento, quando o sujeito passivo comprova haver cumprido tempestivamente a obrigação.

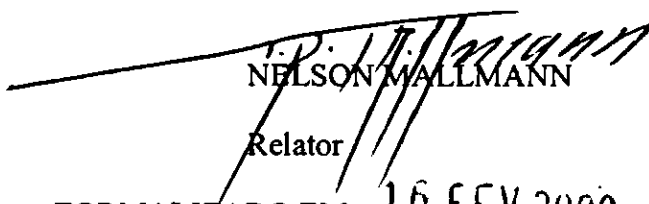
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


NELSON MALLMANN

Relator

FORMALIZADO EM: 16 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob o nº 442.766.300-10, com domicílio fiscal no município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, à Praça Vereador Marcos Portioli, nº 26, Bairro Santa Luzia, jurisdicionado a DRF em Campinas - SP, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 201/208, prolatada pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 214/225.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 10/12/01, o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 04/08), sem data ciência, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 588.928,78 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1999.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu que o contribuinte praticou as seguintes irregularidades:

1 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO: A contribuinte não efetuou os recolhimentos o Imposto de Renda Retido na Fonte. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º e 7º, inciso I, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigo 3º da Lei nº 8.134, de 1990 e artigos 3º e 4º, da Lei nº 9.250, de 1995 combinado com o artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

2 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO: A contribuinte não efetuou os recolhimentos o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os pagamentos de serviços prestados por pessoas físicas sem vínculo de emprego. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º e 7º, inciso II, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigo 3º da Lei nº 8.134, de 1990 e artigos 3º e 4º, da Lei nº 9.250, de 1995 combinado com o artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

Em sua peça impugnatória de fls. 42/50, apresentada, tempestivamente, em 24/01/02, o autuado se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a impugnante tem o direito assegurado pelas leis do País para saber com exatidão como foram obtidos os valores objeto do Auto de Infração. No presente caso, os valores constantes do Auto de Infração foram agrupados por dias determinados, não especificando de forma clara a que prestação de serviços e a quais funcionário refere-se a referida cobrança;

- que se ressalte que tal cobrança somente poderia ser efetuada com a presença do agente fiscal no estabelecimento da impugnante, a fim de constatar a que se referem tais recolhimentos e se os mesmos foram devidamente quitados nos seus respectivos vencimentos;

- que a revisão da Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF, não é meio hábil para proceder à autuação dos contribuintes, uma vez que poderiam ocorrer falhas nas informações prestadas, o que ensejaria a apuração de valores efetivamente indevidos, que é o caso deste auto de infração;

- que por esse motivo, ilustre julgador, deve ser, desde logo, anulado o presente Auto de Infração, devendo a autoridade que lavrou a peça inaugural esclarecer, de maneira clara, inquestionável e definitiva, qual a sua pretensão jurídica, para que esta possa, então, deduzir o seu amplo exercício de defesa, inserido na Constituição Federal vigente;

- que um exame detalhado do Auto de Infração e respectiva documentação que o compõe permite afirmar, desde logo, que o crédito fiscal apurado pelo Sr. Agente fiscal é absolutamente ilíquido e incerto;

- que tal assertiva se faz mister, uma vez que os valores lançados no Auto de Infração não se encontram discriminados por código da receita, nem constam os valores individualizados, a fim de que a impugnante pudesse comprovar os respectivos pagamentos;

- que tendo em vista que não há condições de se identificar no Auto de Infração a que se refere cada valor, somente que se trata de IRRF de trabalho assalariado e sem vínculo empregatício, deverá ser determinada a conversão do processo em diligência / perícia, a fim de constatar se os valores cobrados são efetivamente devidos;

- que, conforme se verifica das guias DARF ora juntadas, constata-se que foram efetuados diversos pagamentos a título de Imposto de Renda retido na fonte – IRRF sobre trabalho assalariado e sem vínculo empregatício, do período coberto no presente Auto de Infração;

- que se depreende das referidas guias que a impugnante procede ao recolhimento individualizado do Imposto de Renda na Fonte sobre os pagamentos de serviços prestados por pessoas físicas sem vínculo empregatício, bem como do trabalho assalariado quando pagos em reclamações trabalhistas;

- que, portanto, ilustre julgador, constata-se que há necessidade da conversão do processo administrativo em diligência/perícia, a fim de que seja constatado que os valores foram devidamente recolhidos aos cofres da União, uma vez que as informações contidas na DIRF pode haver divergências com as guias efetivamente pagas;

- que, cumpre ressaltar, ainda, que a impugnante, no curso do exercício de 1999, efetuou a incorporação de empresas, o que pode ter ocasionado o recolhimento de alguns tributos utilizando-se o CNPJ diverso ao da impugnante, tendo, ao final do exercício, declarado na DIRF como sendo seu recolhimento;

- que o agente fiscal, além de cobrar tributos indevidos, que será comprovado no curso da perícia a ser realizada nas instalações da impugnante, aplicou a multa de 75% no Auto de Infração em epígrafe, o que não se pode admitir, uma vez que, repita-se, não há qualquer débito de tributo a ser recolhido pela impugnante.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP decide julgar procedente o lançamento mantendo o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que em caráter preliminar, é preciso tratar dos questionamentos levantados pelo sujeito passivo quanto ao local da lavratura do Auto de Infração e ao exercício do seu direito de defesa, este último ligado diretamente ao período de realização de diligências;

- que já de início, é preciso fixar que o procedimento de fiscalização rege-se pelo princípio inquisitorial e não traz em si previsão de estabelecimento do contraditório, pelo que é impróprio falar-se em cerceamento do direito de defesa antes de instaurada a lide administrativa pela apresentação tempestiva da impugnação. As lacunas do conjunto probatório ou insuficiência de demonstração das matérias autuadas devem ser tratadas no âmbito do julgamento administrativo, em confronto com as razões de defesa e com observância dos requisitos formais e legais do lançamento de ofício;

- que estabelecido o contexto em que se deu a autuação, é preciso fixar a legitimidade do procedimento de fiscalização a partir da revisão das declarações apresentadas pelo sujeito passivo e/ou terceiros à administração tributária, do caso, da DIRF. Com efeito, tratando-se de informações prestadas em cumprimento de obrigação acessória imposta pela legislação tributária, as declarações constituem, até prova em contrário, registros fiéis dos fatos nele incluídos;

- que, nesse contexto, as alegações da defesa de que poderiam ocorrer falhas nas informações prestadas não pode servir de pretexto para desqualificar o conteúdo das declarações. Assim é porque a contribuinte teve a seu dispor a possibilidade de retificação das informações, assim como a oportunidade de demonstrar os erros com que acena por ocasião da impugnação ao lançamento. Não há nos autos elementos nesse sentido, razão pela qual considera-se como corretas as informações contidas nas DIRF's apresentadas pelo sujeito passivo;

- que a mesma presunção de legitimidade possuem os pagamentos registrados nos controles da administração tributária e utilizados pela fiscalização para verificar o cumprimento das obrigações tributárias declaradas pelo sujeito passivo. Nesse caso, a defesa encontra possibilidade de contrastar a fiscalização por meio da prova de recolhimentos regularmente feitos e não incluídos na base de dados da administração;

- que no intuito de fazê-lo, a impugnante juntou os documentos de arrecadação de fls. 64/192. Antes de passar a examiná-los, deve ser considerada a alegação da defesa de que a DIRF poderia estar distorcida pro força da existência de recolhimentos feitos em CNPJ pertencente a empresas incorporadas no período;

- que, de fato, dentre os documentos de arrecadação trazidos pela defesa encontram-se alguns em que a denominação e o número do CNPJ não coincidem com os da autuada. Na medida em que não existem nos autos documentos que comprovem as incorporações alegadas pela defesa ou a inclusão equivocada dos valores assim recolhidos na DIRF que serve de esteio ao lançamento, serão desconsiderados tais recolhimentos. Da mesma forma, são desconsiderados os DARF em duplicidade e aqueles nos quais consta o CNPJ de filiais, uma vez que incompatíveis com a DIRF apresentada no CNPJ da matriz;

- que os documentos trazidos pela defesa não conseguem comprometer os valores utilizados pela autoridade autuante. Confrontados os valores recolhidos e os declarados configura-se a diferença objeto do lançamento, evidenciando que não tem razão a impugnante quando alega que o crédito lançado não é líquido e que não houve descrição suficiente da infração. Tanto houve que o sujeito passivo procurou se defender com a apresentação dos documentos de arrecadação para infirmar a diferença apurada;

- que pelo panorama até aqui vislumbrado não se justifica a realização das diligências reivindicadas pela defesa, uma vez que a fiscalização individualizou todos os pagamentos constantes nos controles eletrônicos da receita federal, demonstrativos de fls. 19/25, discriminando seus códigos de receita e valores. Por outro lado, na medida em que os recolhimentos acenados pela defesa já foram considerados pela fiscalização, não existem elementos que indiquem a existência de outros de modo a justificar a realização de diligências cujo objetivo seria buscá-los;

- que assim é porque a transformação do julgamento em diligência somente se justifica quando a autoridade julgadora, confrontando os elementos de prova coligidos pela fiscalização e pelo sujeito passivo, precise esclarecer pontos duvidosos para formar sua convicção. Não serve o instrumento da diligência para suprir lacunas nos conjuntos probatórios de qualquer das partes;

- que no contexto do presente julgamento, não tem razão a defesa ao invocar o art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, diante do indeferimento do pedido de diligência. Primeiro, porque o sujeito passivo pode exercer plenamente seu direito de defesa, tendo seus argumentos analisados no presente voto, assim como os elementos de prova que conseguiu reunir. Segundo, porque matéria objeto do pedido de diligência poderia ser objeto de prova por meio da apresentação da documentação atinente aos recolhimentos porventura efetuados pelo sujeito passivo. Por sinal, este fez tentativa nesse sentido, tentativa essa que veio apenas a reproduzir os dados utilizados pela fiscalização;

- que, no mérito, a impugnante pouco traz para contrastar lançamento que as questões já vistas no exame das preliminares. Com efeito, diante da diferença constatada pela fiscalização a partir do confronto entre a DIRF e os recolhimentos feitos pelo sujeito passivo, este nada apresenta no sentido de a justificar ou demonstrar sua inexistência. Limita-se a defesa a tentar desqualificar o procedimento fiscal, tentativa que, como visto, não obteve sucesso.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 29/01/1999, 26/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 30/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 30/11/1999

Ementa: DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Poderá a autoridade julgadora denegar pedido de diligência ou perícia quando entendê-las desnecessária ao julgamento do mérito, sem que isto ocasione cerceamento de direito de defesa.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. INFORMAÇÕES CONTIDAS EM DIRF.

Legítimo o lançamento de ofício de diferenças apuradas a partir do confronto entre a DIRF e os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 20/06/05, conforme Termo constante às fls. 209/211, a recorrente interpôs, tempestivamente (15/07/05), o recurso voluntário de fls. 214/225, instruído pelos documentos de fls. 226/..., no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que, tendo em vista o indeferimento da prova requerida pela recorrente, sem prejuízo do acima exposto, vem a recorrente apresentar os documentos que considera necessários para a comprovação do devido recolhimento dos valores cujos débitos lhe são imputados pelo presente Auto de Infração;

- que em 31/12/98 a recorrente incorporou a empresa denominada Monroe Auto Peças S/A, inscrita no CNPJ sob nº 43.313.014/001-78;

- que tendo em vista que os procedimentos de incorporação levam algum tempo para serem concluídos, registro na Junta Comercial, entrega de Declaração de Imposto de Renda de extinção, etc., ocorreram recolhimentos de DARFs durante os primeiros meses de 1999 ainda se utilizando o CNPJ antigo, da Monroe, e não da sucessora CNPJ 44.023.471/0001-90;

- que como a DIRF é entregue à Receita no início do ano subsequente ao dos fatos geradores, a DIRF de 1999 entregue no início de 2000 levou em consideração os valores pela empresa incorporada (Monroe), embora os recolhimentos dessa empresa tenham sido efetuados no CNPJ antigo.

Consta a informação de que foi realizado o arrolamento de bens, objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei nº 9.639, de 1998, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, combinado com o art. 32 da Lei nº 10.522, de 2002, através do processo administrativo fiscal de nº 11020.000320/2006-41.

Na Sessão de Julgamento de 19 de outubro de 2006, os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para, que a Repartição Origem tome as seguintes providências:

1 - Examinar a documentação de fls. 226/593 apresentada na fase recursal, manifestando-se quanto à comprovação dos recolhimentos questionados no Auto de Infração;

2 - Se da análise do item 1 restar dúvidas quanto a comprovação dos recolhimentos, intimar a autuada, dando um prazo de 20 (vinte) dias, para que esclareça de forma detalhada os recolhimentos efetuados e realize o batimento entre as DIRFs apresentadas com os DARFs de recolhimentos, dando as devidas explicações das diferenças constatadas pelo fisco, bem como apresentar a documentação comprobatória;

3 - Realização de intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

4 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Em 09 de setembro de 2008, o Serviço da Fiscalização da DRFB em Campinas - SP apresenta o seu Relatório de fls. 633/635, cuja síntese transcrevo abaixo:

- que foram analisados os documentos apresentados pelo contribuinte e verificados os valores informados. As análises foram segregadas por código de tributos em tabelas onde são confrontados os recolhimentos efetuados versus valores informados em DIRF, conforme a seguinte identificação: 0561 - fls. 3000; 3280 - fls.387; 0588 - fls. 401; 1708 - fls. 436; e 8045 - fls. 549;

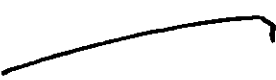
- que confrontando os valores apresentados como recolhidos pelo contribuinte, em relação aos dados constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, como mostram pesquisas às fls. 616/631 (Sistema de Controle de Pagamentos - Sinal 08), constata-se que os valores apresentados foram adimplidos;

- que os recolhimentos efetuados nos CNPJ's das filiais e da incorporada Monroe Auto Peças S/A, CNPJ 43.313.014/0001-78 (pesquisa de incorporação às fls. 632), já foram retificados, constando agora o CNPJ da interessada;

- que, desta forma, respondendo ao questionamento da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, item do Despacho às fls. 599/612, temos a relatar que, em relação aos recolhimentos indicados no Auto de Infração, os valores estão comprovados e adimplidos.

Em 02 de outubro de 2008, o contribuinte apresenta a sua manifestação de fls. 638/640, cuja síntese se resume pelo acolhimento do resultado da diligência e pelo provimento do recurso apresentado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Neste litígio está em discussão, como se pode verificar no Auto de Infração, especificamente na descrição dos fatos e enquadramento legal, falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte.

Da análise preliminar da matéria, verifica-se que a autoridade lançadora entendeu haver falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte. Ou seja, a autoridade lançadora entendeu que a contribuinte não efetuou os recolhimentos o Imposto de Renda Retido na Fonte. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º e 7º, inciso I, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigo 3º da Lei nº 8.134, de 1990 e artigos 3º e 4º, da lei nº 9.250, de 1995 combinado com o artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

Diante dos argumentos apresentados pela suplicante de que em 31/12/98 a recorrente incorporou a empresa denominada Monroe Auto Peças S/A, inscrita no CNPJ sob nº 43.313.014/001-78 e que os procedimentos de incorporação levam algum tempo para serem concluídos, registro na Junta Comercial, entrega de Declaração de Imposto de Renda de extinção, etc., ocorreram recolhimentos de DARFs durante os primeiros meses de 1999 ainda se utilizando o CNPJ antigo, da Monroe, e não da sucessora CNPJ 44.023.471/0001-90, bem como a alegação de que a DIRF é entregue à Receita no início do ano subsequente ao dos fatos geradores, a DIRF de 1999 entregue no início de 2000 levou em consideração os valores pela empresa incorporada (Monroe), embora os recolhimentos dessa empresa tenham sido efetuados no CNPJ antigo e da documentação apresentada na fase recursal, os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, na Sessão de Julgamento de 19 de outubro de 2006, resolveram converter o julgamento em diligência para, que a Repartição Origem tome as seguintes providências:

1 - Examinar a documentação de fls. 226/593 apresentada na fase recursal, manifestando-se quanto à comprovação dos recolhimentos questionados no Auto de Infração;

2 - Se da análise do item 1 restar dúvidas quanto a comprovação dos recolhimentos, intimar a autuada, dando um prazo de 20 (vinte) dias, para que esclareça de forma detalhada os recolhimentos efetuados e realize o batimento entre as DIRFs apresentadas com os DARFs de recolhimentos, dando as devidas explicações das diferenças constatadas pelo fisco, bem como apresentar a documentação comprobatória;

3 - Realização de intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

4 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Em 09 de setembro de 2008, o Serviço da Fiscalização da DRFB em Campinas - SP apresenta o seu Relatório de fls. 633/635 concluindo que a suplicante comprova todos os impostos questionados no Auto de Infração, relatório que adoto como fundamento da presente decisão, cuja síntese transcrevo abaixo:

Foram analisados os documentos apresentados pelo contribuinte e verificados os valores informados. As análises foram segregadas por código de tributos em tabelas onde são confrontados os recolhimentos efetuados versus valores informados em DIRF, conforme a seguinte identificação: 0561 - fls. 3000; 3280 - fls. 387; 0588 - fls. 401; 1708 - fls. 436; e 8045 - fls. 549.

Confrontando os valores apresentados como recolhidos pelo contribuinte, em relação aos dados constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, como mostram pesquisas às fls. 616/631 (Sistema de Controle de Pagamentos - Sinal 08), constata-se que os valores apresentados foram adimplidos.

Os recolhimentos efetuados nos CNPJ's das filiais e da incorporada Monroe Auto Peças S/A, CNPJ 43.313.014/0001-78 (pesquisa de incorporação às fls. 632), já foram retificados, constando agora o CNPJ da interessada.

Desta forma, respondendo ao questionamento da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, item do Despacho às fls. 599/612, temos a relatar que, em relação aos recolhimentos indicados no Auto de Infração, os valores estão comprovados e adimplidos.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do CTN como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatoria, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Ora, resta claro na análise dos autos, que realmente houve a comprovação dos recolhimentos questionados, restando comprovado que houve o pagamento dos valores questionados, incabível, portanto, o lançamento efetuado por falta de pagamento.

Assim sendo, entendo que a suplicante explicou, de forma convincente, os pagamentos, apresentando alegações lastreadas por documentos contábeis, que demonstram de forma clara o acontecido, que por si só, são suficientes para justificar qualquer dúvida quanto a não efetividade da infração que lhe é imputada, uma vez se tratarem alegações com a juntada de comprovantes convincentes que as alicercem.



Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de dezembro de 2008


NELSON MALLMANN